ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.720060/2014-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10283.720060/2014-81
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-007.251 – 3ª Turma**
Sessão de	12 de julho de 2018
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente	BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que o contribuinte tenha autorizado a utilização da Caixa Postal eletrônica como sendo seu domicílio tributário, são válidas as notificações a ela encaminhadas nos termos, prazos e condições determinados pela Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra decisão tomada no acórdão nº 3201-002.194, de 18 de maio de 2016 (e-folhas 1.625 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009*
>
> *RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.*
>
> *Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ.*
>
> *Recurso Voluntário Não Conhecido*

O presente processo é originário de autos de infração decorrentes do descumprimento da legislação de PIS e da Cofins.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 1.684 e segs) diz respeito à validade da intimação eletrônica nas circunstâncias em que especifica. O que se pretende é a consideração da tempestividade do recurso voluntário e que a análise do mérito seja devolvida para a turma recorrida.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 1.961 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 1.965 e segs. Defende a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Mérito

Sobressai incontroverso dos autos, que a recorrente optou pelo Domicílio Tributário eletrônico previsto na Instrução Normativa SRF nº 664/2006. A própria Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, em declaração de voto que integra o acórdão recorrido reconhece que *não se discute a validade do procedimento de intimação do contribuinte por meio eletrônico. Tal como bem exposto pelo d. Relator em seu voto, tal forma de intimação é legítima e está amparada na legislação vigente*.

Em verdade, o que se discute nos autos não é o conhecimento do contribuinte, mas um aspecto processual, sobre a forma como lhe seria dado conhecimento das decisões tomadas nesse processo específico. Vejamos o que dispõe a legislação a respeito desta forma de intimação:

Decreto nº 70.235/72:

> *Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *(...)*
>
> *III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*
>
> *a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*
>
> *b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*
>
> *(...)*

§ 2° Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Portaria SRF nº 259/2006:

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

(...)

> ***§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)***
>
> *(...)*
>
> *Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:*
>
> *I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*
>
> *II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*
>
> *§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.*
>
> ***§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico***. (grifei)
>
> *Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:*
>
> *I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*
>
> *II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*
>
> *§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.*
>
> ***§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico***. (grifei)

Disto já se pode concluir que **é necessária expressa opção do contribuinte** para que o seu domicílio eletrônico passe a ser utilizado pela Administração Tributária (RFB) para realizar as intimações. Ressalta-se que **esta opção é feita formalmente, mediante o Termo de Opção** citado no §2º do artigo 4º da Portaria acima.

O referido "Termo de Opção", foi objeto de regulamentação detalhada pela RFB, por meio da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006, *in verbis:*

> *"Aprova o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário*

Eletrônico, para efeito de comunicação de atos oficiais por meio eletrônico no âmbito da Secretaria da Receita Federal".

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 4º da Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II.

§ 1º Os Termos a que se refere o caput estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço

§ 2º Para acesso ao e-CAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 2o Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO NI

(dados de identificação do sujeito passivo obtidos automaticamente) Nome/Nome Empresarial

"Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço, a qual será considerada domicílio tributário eletrônico.

Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente". (grifei)

Responsável legal perante a SRF <dados de identificação obtidos automaticamente>:

NOME CPF Local e Data Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, "a", e § 4º, II, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006.

Ou seja, para ser intimado pelo meio eletrônico é necessário que o contribuinte **tenha autorizado tal comportamento**, segundo inteligência do artigo 23, § 4°, I e II e § 5° do Decreto 70.235/72.

Pela leitura do artigo 4º, §2º da Portaria RFB nº 574, de 2009, não há dúvida de que uma das funções do "Termo de Opção" do DTE, é justamente informar os contribuintes sobre seus termos e condições de uso. Nesse sentido, o texto do Termo de Opção, instituído pelo Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 664, de 2006, expressamente coloca que todos os atos oficiais, indistintamente, serão comunicados pela postagem na caixa eletrônica do contribuinte no e-CAC. Em outras palavras, o Termo de Opção ao DTE informa que todos os atos, de todos os processos que relacionam o contribuinte à Receita Federal, ocorrerão eletronicamente. O contribuinte autoriza que assim seja e fica ciente dos prazos estabelecidos pela legislação para tais intimações eletrônicas.

Por fim, como também adequadamente abordado na decisão recorrida, não há elementos de prova nos autos de que o sistema tenha apresentado falhas. Como bem esclareceu o Relator do processo, o *dowload* dos arquivos só permite conhecer o momento em que eles foram baixados. Outrossim, a recorrente dispunha de trinta dias para adotar alguma medida saneadora ou com a qual pudesse dar evidência à alegada falha. Não o fez.

Este Colegiado já se manifestou a respeito de situações como a de aqui se trata. Acórdão nº 9303-006.022, de 30 de novembro de 2017, do i. Conselheiro Rodrigo Pôssas.

> *Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
>
> *Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008*
>
> *INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DTE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE.*
>
> *Não pode alegar o contribuinte que aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE somente para poder utilizar-se do SISCOMEX, se no Termo de Adesão (Anexo I da IN/SRF nº 664/2006) ele autoriza expressamente a Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais (em caráter geral) para a sua caixa*

> *postal eletrônica, e fica ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for nela registrada. Da mesma forma, não cabe o argumento de que foi surpreendido por uma intimação eletrônica (razão pela qual não a acessou a tempo), pois sempre recebia por via postal, já que o § 3º do Decreto nº 70.235/72 é claro ao dizer que os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência.*

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.